



PROCESSO Nº	184.314-1/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
INTERESSADO	JOSIAS DA COSTA CUNHA
ASSUNTO	REFORMA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, para que possa deferir o pedido de transferência, "ex-officio" para a inatividade, mediante Reforma, é preciso observar os ditames do artigo 42 da Constituição República e da Lei Complementar nº 555/2014:

Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Lei Complementar nº 555/2014:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

- I - compulsoriamente;
- II - a pedido.

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

- I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;
- II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;
- III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;





IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição.

7. Com efeito, a transferência compulsória para a inatividade, mediante Reforma, consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à inatividade, percebendo subsídio do Estado. A transferência efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de transferência para a inatividade, mediante Reforma com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 5.196/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 372/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do





Estado de Mato Grosso no dia 27/3/2024, que transferiu, compulsoriamente, para a inatividade, mediante Reforma, com proventos integrais, o Sr. **JOSIAS DA COSTA CUNHA**, inscrito no CPF sob o n. 474.070.001-82, servidor efetivo no cargo de TERCEIRO SARGENTO PM, NÍVEL "03", lotado na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Santo Antônio do Leverger, contando com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de contribuição.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

